



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO
LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 109/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 201/2019

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO A
EMENDA ADITIVA Nº 019/2019 AO
PROJETO DE LEI Nº 068/2019, QUE
DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO
PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO
DE PARAUAPEBAS PARA O
QUADRIÊNIO 2018-2021, INSTITUÍDO
PELA LEI Nº 4.732, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2017.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 230/2019 - PG/CMP, o Projetos de Emenda Aditiva nº 019/2019 , da autoria do vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, ao projeto de lei nº 068/2019, que dispõe sobre a revisão do plano plurianual do município de Parauapebas para o quadriênio 2018-2021, instituído pela lei nº 4.732, de 22 de dezembro de 2017.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

2.1 – Quanto a competência legislativa

A competência para iniciar o processo legislativo é do Legislativo Municipal, porquanto no uso de prerrogativa do direito de emendar.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *"como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar"*¹

Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar e, sem ele, o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Nessa temática e, ao contrário do Texto Constitucional de 1967/69, a Constituição de 1988 veda, tão-somente, a apresentação de emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa reservada (Constituição, art. 63, I e II):

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

¹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Disso resulta que ficou autorizada, pois, a apresentação de emendas a qualquer projeto de lei oriundo de iniciativa reservada, desde que não implique aumento de despesa.

2.2 – Do conteúdo do Projeto

Pelo Projeto de Emenda Aditiva nº 019/2019, a Ação nº 226-A – Aquisição de arma de fogo e munição para a Guarda Municipal de Parauapebas, no Eixo Estratégico: Inclusão Social e Cidadania, no Programa: Proteção e Desenvolvimento Social, da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, na Lei 4.732, de 22 de dezembro de 2017.

Compulsando a Lei 4.732/2017 e seus anexos, verifico que no anexo específico que trata das ações da SMSID não há nenhuma ação que contemple Aquisição de Arma de Fogo e Munição para a Guarda Municipal, o que evidencia a necessidade de referida emenda, visto que é uma decisão política que o Município de Parauapebas já tomou há tempos, mais especificamente no ano de 2013, quando da criação da Guarda Municipal, que ocorreu por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 005/2013, que prevê em seu Art. 6º que a **“Guarda de Parauapebas será armada e o porte de armas de seus ocupantes será autorizado pelos órgãos competentes e obedecerá a critérios e procedimentos fixados na legislação específica”**. A legislação específica que a Lei Municipal trata é o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que autoriza o porte de arma de fogo aos Guardas Municipais em seu Art. 6º.

Cabe ressaltar que o Art. 6º do Estatuto do Desarmamento, mais especificamente seus incisos III e IV, foram objeto da ADI 5538. Em resumo, por intermédio do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5945 para autorizar suspender os efeitos de trecho da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) que proíbe o porte de arma para integrantes das guardas municipais de Municípios com menos de 50 mil habitantes e permite o porte nos municípios que têm entre 50 mil e 500 mil habitantes apenas quando

em serviço. Com base nos princípios da isonomia e da razoabilidade, o relator disse que é preciso conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das guardas civis, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios.

Em análise preliminar da matéria, o ministro Alexandre de Moraes verificou que os dispositivos questionados estabelecem distinção de tratamento que não se mostra razoável, desrespeitando os princípios da igualdade e da eficiência. Ele lembrou que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 846854, o STF reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade. “Atualmente não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das guardas municipais no sistema de segurança pública do país”, afirmou.

Ou seja, na Lei Complementar Municipal nº 05/2013, especialmente no Art. 6º, o Município de Parauapebas tomou a decisão política de instituir uma Guarda Municipal armada. Ocorre que do ano de 2013 até o presente ano, não se tem notícia que o Município tenha armado a sua Guarda

É louvável a atitude do Vereador que propõe a alteração no PPA para abrir caminho para que finalmente se cumpra a Lei Complementar nº 05/2013 (Art. 6º).

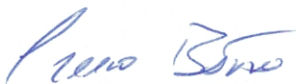
Tecidas as considerações acima, se constata que a referida emenda aditiva não padece de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** da Emenda Aditiva nº 019/2019, da autoria do vereador Zacarias de Assunção Vieira Marques, ao projeto de lei nº 068/2019, que dispõe sobre a revisão do plano plurianual do município de Parauapebas para o quadriênio 2018-2021, instituído pela lei nº 4.732, de 22 de dezembro de 2017.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 25 de novembro de 2019.



Cícero Carlos Costa Barros
Procurador Legislativo
Mat. 562323



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019